



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1505500-24.2020.8.26.0114**, da Comarca de Campinas, em que é apelante SAMUEL ADRIAN DE ANDRADE PORTES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V.U."**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37409

Apelação Criminal Nº 1505500-24.2020.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: SAMUEL ADRIAN DE ANDRADE PORTES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação – Direito de recorrer em liberdade – Pedido formulado no próprio recurso de apelação – Entendimento
O pedido do réu para poder apelar em liberdade que venha formulado no próprio termo de recurso, restará evidentemente prejudicado, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação.

Júri – Homicídio qualificado e furto – Decisão pelo plenário não manifestamente contrária à prova dos autos – Ausência dos pressupostos para sujeitar o réu a novo julgamento – Entendimento do art. 593, III, “d”, e § 3º, do CPP

Optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, não há porque anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredito dos jurados, inclusive no que diz respeito à qualificadora reconhecida.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 636/641, prolatada pelo MM. Juiz Lucas Vilar Geraldi, cujo relatório ora se adota, SAMUEL ADRIAN DE ANDRADE PORTES foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, e § 4º, parte final, e no art. 155, § 1º, ambos do CP, às penas totais de 21 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi negado ao acusado o direito de recorrer em liberdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformado, apelou o réu pretendendo, preliminarmente, o direito de apelar em liberdade. No mérito, busca a sua absolvição pelo crime patrimonial, argumentando que a decisão dos Senhores Jurados teria sido manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, pretende a redução de sua reprimenda pela incidência das atenuantes da menoridade à época dos fatos e da confissão espontânea.

Processado e contra-arrazado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o Relatório.

A preliminar deve ser, desde logo, afastada.

O pedido de apelo em liberdade, formulado nas razões recursais, está evidentemente prejudicado no presente momento processual, uma vez já estar sendo deliberado a respeito da própria apelação.

De todo modo, a negativa de tal direito ao recorrente foi devidamente fundamentada na r. sentença, conforme se verifica de fls. 640.

No mérito, o recurso merece parcial provimento para reconhecer a atenuante da menoridade do acusado à época dos fatos.

A condenação do acusado pelos crimes de homicídio qualificado e furto majorado foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.

De acordo com a denúncia, no dia dos fatos, com manifesto ânimo homicida, por motivo fútil, mediante emprego de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

asfixia e meio cruel e uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido, o ora apelante teria matado Valter de Castro, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico às fls. 08/10, que foram a causa efetiva do óbito; bem como nas mesmas circunstâncias, o réu teria, ainda, subtraído, para si, durante o repouso noturno, a quantia de R\$ 300,00 pertencente à vítima.

Segundo o que restou apurado, o ofendido acolheu em sua residência a jovem Ana Karolina da Veiga Bonfa Bernardo, usuária de entorpecente, que, em troca do acolhimento e de dinheiro, lhe prestava favores sexuais.

Posteriormente, a jovem levou o ora recorrente, seu então namorado, para a residência e ambos passaram a subtrair dinheiro do ofendido.

O ofendido Valter de Castro expulsou, então, o casal de sua casa.

No dia dos fatos, o recorrente teria entrado clandestinamente na residência e encontrado o ofendido sozinho, ocasião em que teriam tido uma discussão sobre Ana Karolina da Veiga Bonfa Bernardo. Naquele momento, o ora recorrente teria, então, esganado o ofendido, asfixiando-o até que ele caísse no chão.

Não satisfeito, o recorrente teria golpeado a cabeça do ofendido com um pedaço de ferro, ceifando sua vida.

Com a vítima já falecida, o recorrente vasculhou a casa e teria subtraído a quantia de R\$ 300,00.

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos laudos de exame necroscópico de fls. 08/10 e 44/47, pelos autos de reconhecimento de fls. 11/15, pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 37/43 e pelos relatórios de fls. 49/51 e 62/66.

A prova oral colhida na instrução criminal (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

68/69, 70/71, 73/74, 288/289 e arquivos digitais) e em plenário (fls. 628/633, 705 e arquivos digitais), que contou com a ampla confissão extrajudicial do acusado (fls. 94/100) e com os coesos depoimentos de conhecidos e vizinhos da vítima, além das declarações do Delegado de Polícia que participou das investigações, confirmando os termos em que narrada a denúncia, mostrou-se, outrossim, apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva (auto de reconhecimento de fls. 72).

Não se cogita, portanto, de acolhimento da tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, eis que a prova foi devidamente debatida em plenário, sendo a materialidade e a autoria de ambos os delitos reconhecidas pelos Senhores Jurados, afastada a possibilidade de absolvição do acusado (fls. 636/637).

Bem decretada a condenação do acusado, não se há cogitar, outrossim, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos em razão do reconhecimento das qualificadoras do homicídio e da causa de aumento do furto (repouso noturno) acolhidas pelos Senhores Jurados (fls. 636/637) em razão de encontrar lastro probatório nos autos.

O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, pois o réu não gostava que a namorada prestasse favores sexuais para a vítima e, por não saber a localização de Ana Karolina no dia do fato, dirigiu-se até a residência da vítima a fim de encontrar sua amancebada, adentrando clandestinamente no imóvel e surpreendendo a vítima, enquanto esta descansava sozinha em seu quarto.

O ato de execução, a asfixia, desencadeou a fratura do osso hioide da garganta, pois, de acordo com o laudo necroscópico, concluiu-se ter ocorrido asfixia mecânica e hemorragia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intracraniana, em decorrência dos golpes desferidos com o objeto de ferro, usado pelo acusado contra a cabeça da vítima, já caída ao chão, impedindo quaisquer meios de defesa que ela pudesse esquivar-se.

O crime de homicídio foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima que, idosa e fazendo uso de andador, foi tomada de surpresa pela ação do réu em sua própria residência, durante o repouso noturno.

É de ressaltar-se, outrossim, que, optando o Conselho de Sentença por uma das versões apresentadas nos autos, como ocorreu no presente caso, não há porque anular-se a sentença e sujeitar-se o réu a novo julgamento, sob a alegação de que a decisão contrariaria manifestamente a prova dos autos, cumprindo manter-se o soberano veredito dos Jurados, inclusive no que diz respeito à qualificadora reconhecida.

As reprimendas, conquanto dosadas e fundamentadas em consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, com a fixação do regime inicial fechado, comportam reparo para reconhecer a atenuante da menoridade relativa do acusado à época dos fatos (fls. 94/98):

A) Do homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP)

A pena-base do crime de homicídio qualificado foi corretamente fixada em 18 anos de reclusão, o que equivale ao mínimo legal acrescido de 1/2, por força dos maus antecedentes do réu e de duas qualificadoras.

Pondere-se que, em se tratando de homicídio triplamente qualificado, a jurisprudência predominante é no sentido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que uma qualificadora (motivo fútil) servirá para enquadrar o fato perpetrado pela apelante nos patamares de pena do art. 121, § 2º, do CP, enquanto as outras (asfixia e recurso que dificultou a defesa da vítima) podem perfeitamente servir como circunstâncias negativas ou como circunstâncias agravantes, na segunda fase de fixação da reprimenda, desde que haja previsão legal.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida de 1/6, perfazendo 15 anos de reclusão. Nesse ponto, com razão a esforçada Defesa, dado que o acusado era relativamente menor à época dos fatos, pelo que, reduz-se a pena de 1/3, por conta da presença de duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa do acusado à época dos fatos), perfazendo 12 anos de reclusão.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 121, § 4º (parte final – crime praticado contra pessoa maior de 60 anos), a reprimenda permanecerá aumentada de 1/3, totalizando 16 anos de reclusão.

B) Do fruto majorado (art. 155, § 1º, do CP)

As penas-base do crime de furto foram corretamente fixadas em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, o que equivale ao mínimo legal acrescido de 1/6, por força dos maus antecedentes do réu.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a pena foi reduzida de 1/6, perfazendo 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, razão pela qual, embora reconhecido, nesta sede, que o acusado era relativamente menor à época dos fatos, a referida circunstância atenuante não poderá trazer a pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para aquém do mínimo legal, a teor do disposto no Enunciado n. 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Na terceira etapa, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º (repouso noturno), a reprimenda permanecerá aumentada de 1/3, totalizando 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.

D) Do concurso material de crimes

Por derradeiro, após já terem sido finalizadas as reprimendas concernentes a cada crime, ante o reconhecimento do concurso material previsto no art. 69 do CP, correta sua soma. Chega-se corretamente a um total final consolidado de 17 anos e 04 meses de reclusão e de 13 dias-multa.

Acertada, no mais, a fixação do regime inicial fechado, com fundamento no art. 33, § 2º, “a” e §3º, do CP, em razão do *quantum* da reprimenda e da natureza hedionda do delito contra a vida, bem como, na necessidade de prevenção e reprovação da conduta do acusado.

Ante o exposto, **rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de SAMUEL ADRIAN DE ANDRADE PORTES para reconhecer a atenuante da menoridade relativa à época dos fatos e reduzir as suas penas a 17 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, restando mantido, no mais, o r. *verdictum* emanado do soberano Tribunal do Júri.

Sem prejuízo da custódia cautelar anteriormente decretada, ora mantida pela ausência de alteração na conjuntura que determinou sua decretação, fica determinada, desde já, a expedição,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime fechado, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO

Relator